



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.007 - SE (2012/0082234-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CENTRO DE TREINAMENTO BÍBLICO RHEMA BRASIL ARACAJÚ
ADVOGADO : RODRIGO FIORAVANTI PASQUETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : EDUARDO HAMILTON CARVALHO SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO DE AUTOR. RECURSO ESPECIAL. ECAD. EXECUÇÕES MUSICAIS. EVENTO RELIGIOSO. AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS E COBRANÇA DE INGRESSO. RECESSO FAMILIAR. ART. 46, VI, DA LEI N.º 9.610/98. REGRA DOS 3 (TRÊS) PASSOS. DIREITOS AUTORAIS NÃO DEVIDOS.

I. A Lei n.º 9.610/98, regulando a matéria de forma extensiva e estrita, aboliu o auferimento de lucro direto ou indireto pela exibição da obra como critério indicador do dever de pagar retribuição autoral, erigindo como fato gerador da contribuição tão somente a circunstância de se ter promovido a exibição pública da obra artística, em local de frequência coletiva.

II. Quanto às execuções musicais, estas não dependem de autorização do autor quando realizada no recesso familiar ou para fins exclusivamente didáticos nos estabelecimentos de ensino, desde que não haja intuito de lucro.

III. Entende-se por "recesso familiar" não apenas o recinto do lar, em sentido estritamente físico. A atuação que se permite é aquela realizada nos limites do círculo familiar e com "*intuito familiae*". Dessa forma, a execução que se der num local onde não seja a residência da família, mas se encontra, momentaneamente, a intenção de gerar um ambiente familiar, não deve sofrer a incidência de encargos autorais.

IV. De acordo com a Regra dos 3 Passos, será admissível limitar o direito de exclusivo do autor quando: (i) se estiver diante de certos casos especiais; (ii) a utilização não prejudicar a exploração normal da obra e (iii) a utilização não causar prejuízo injustificada aos legítimos interesses do autor.

V. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, por maioria, dar provimento ao recurso especial. Vencido o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Paulo de Tarso Sanseverino. Não participou do julgamento o Sr. Ministro João



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.007 - SE (2012/0082234-4)

RECORRENTE : CENTRO DE TREINAMENTO BÍBLICO RHEMA BRASIL
ARACAJÚ
ADVOGADO : RODRIGO FIORAVANTI PASQUETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADO : EDUARDO HAMILTON CARVALHO SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por CENTRO DE TREINAMENTO BÍBLICO RHEMA BRASIL ARACAJÚ, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória cumulada com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo recorrente, em desfavor do ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD, na qual requer seja pronunciada a inegixibilidade de pagamento das cobranças efetuadas pelo recorrido, sob o argumento de proteção aos direitos autorais dos criadores das obras musicais executadas em duas cerimônias realizadas nos dias 02/12/2009 e 03/12/2009. Afirma ser instituição educacional bíblica, que, ao final de cada ano, realiza uma formatura seguida de um culto evangélico, cujo único interesse é o de confraternização entre os alunos e seus familiares e amigos. Assevera que após acertar os detalhes dos eventos e contratar os profissionais envolvidos, foi informado que deveria pagar uma quantia para a utilização de quaisquer tipos de músicas nas cerimônias. Relata não entender a razão de tal cobrança, pois os eventos são religiosos e sem fins lucrativos.

Sentença: julgou procedente o pedido inicial, formulado pelo recorrente, para declarar a suspensão definitiva da cobrança realizada pelo ECAD, confirmando-se a tutela antecipada deferida.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da ementa de e-STJ fl. 129:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITOS AUTORAIS - ECAD - EXECUÇÃO
DE OBRAS MUSICAIS - EVENTO RELIGIOSO REALIZADO EM
CENTRO DE CONVENÇÕES - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOR OU TITULAR DA OBRA PARA REPRESENTAÇÕES E EXECUÇÕES PÚBLICAS - INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA, POR PARTE DOS ARTISTAS, DE QUE HOUVE CESSÃO GRATUITA DOS DIREITOS - OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DOS DIREITOS AUTORAIS, AINDA QUE NÃO HAJA O INTUITO DE LUCRO E QUE A ENTIDADE NÃO TENHA FINS LUCRATIVOS - APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.610/98 - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

O que fundamenta a cobrança pelos direitos do autor é a execução da obra, haja ou não o intuito de lucro.

Recurso especial: alega violação dos arts. 4º e 267, I, do CPC, 46, VI, 68, §§ 4º, 5º e 6º, 71, 72 e 99, § 4º, da Lei n.º 9.610/98, 966 e 967 do CC/02 e 9º, II, da Convenção de Berna e 13 do Acordo OMC-TRIPS e da Súmula 386/STJ, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que:

(i) a auferição de lucro é requisito obrigatório para a cobrança de taxa a título de direitos autorais, pressuposto inexistente na hipótese dos autos;

(ii) o Tribunal de origem violou a "regra dos 3 (três) passos", prevista na Convenção de Berna, da qual o Brasil é signatário e

(iii) o acórdão recorrido não poderia ter imputado ao recorrente a obrigação de pagar os direitos autorais pela execução de obras musicais, tendo em vista tratar-se de ação declaratória.

Decisão de admissibilidade: o TJ/SE admitiu o seguimento do recurso especial, tendo em vista o prequestionamento da matéria e considerando que a questão invocada é jurídica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.007 - SE (2012/0082234-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CENTRO DE TREINAMENTO BÍBLICO RHEMA BRASIL
ARACAJÚ
ADVOGADO : RODRIGO FIORAVANTI PASQUETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADO : EDUARDO HAMILTON CARVALHO SILVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia em definir se o recorrente pode ser enquadrado na hipótese do art. 68 da Lei n.º 9.610/1998, que autoriza a cobrança da contribuição requerida pelo ECAD ante a execução de obras musicais em formatura de instituição de ensino bíblica sem a autorização dos criadores.

I - Dos contornos da lide

Repisando os fatos delineados na origem, para melhor compreensão do debate, trata-se de declaratória cumulada com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo recorrente, em desfavor do ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD. Narram os autos que o recorrido requer o pagamento de taxas correspondentes aos direitos autorais dos criadores das obras musicais executadas em duas cerimônias desenvolvidas nos dias 02/12/2009 e 03/12/2009. Afirmar ser instituição educacional bíblica, que, ao final de cada ano, realiza uma formatura seguida de um culto evangélico, cujo único interesse é o de confraternização entre os alunos e seus familiares e amigos. Relata não entender a razão do pleito, pois os eventos são religiosos e sem fins lucrativos.

II - Do prequestionamento

Os dispositivos legais tidos por violados foram objeto de deliberação pelo Tribunal de origem.

III - Das normas que regem o direito de autor. Do Escritório Central



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Arrecadação e Distribuição - ECAD

Os direitos autorais vêm obtendo proteção legislativa universal, contando, pois, com uma estrutura lógica sedimentada, estabelecida em padrões mínimos de proteção previstos em tratados internacionais (Convenção de Berna e TRIPS), podendo-se nele identificar um núcleo básico diretivo, constituído por princípios gerais orientadores, que permitem o entendimento necessário para a correta aplicação de seus enunciados e lhe conferem a necessária coerência.

No Brasil, os direitos autorais encontram-se consolidados na Lei n.º 9.610/1998, consubstanciando-se na prerrogativa que tem o autor de controlar o uso que se faz de sua obra, por meio do ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição –, que é uma entidade privada sem finalidades lucrativas, administrada por doze associações de música. Tal instituição foi criada pela antiga Lei n.º 5.988/73, sob controle, supervisão e fiscalização do Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA), órgão do Poder Executivo Federal, e mantido pela atual Lei de Direito Autoral, porém, sem quaisquer daquelas restrições impostas pela anterior legislação, não se sujeitando, ainda, à fiscalização de órgãos governamentais.

A atual Lei n.º 9.610/98, conhecida como a Lei dos Direitos Autorais, é a que norteia todos os conceitos e procedimentos relacionados ao direito de autor. O seu art. 7º define as obras protegidas:

São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I- os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II- as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III- as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV- as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V- as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI- as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII- as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotográfica;
- VIII- as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX- as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X- os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI- as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XII- os programas de computador;

XIII- as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entendem sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial”.

A citada norma traz em seu corpo a noção legal de autor, que é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica, podendo estender-se, ainda, à pessoa jurídica a proteção de direitos autorais, desde que prevista em lei. Também, considera como titular de direitos autorais aquele que faz adaptação, tradução, arranjo de obra que já caiu no domínio público.

Apresenta, ainda, em seu bojo, os direitos morais do autor, quais sejam:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I- o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II- o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III- o de conservar a obra inédita;

IV- o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudica-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V- o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI- o de retirar de circulação a obra ou de suspender forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII- o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V a VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos direitos patrimoniais, prevê:

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

IV - Da cobrança de direitos autorais

A Lei n.º 9.610/98, regulando a matéria de forma extensiva e estrita, aboliu o auferimento de lucro direto ou indireto pela exibição da obra como critério indicador do dever de pagar retribuição autoral, erigindo como fato gerador da contribuição tão somente a circunstância de se ter promovido a exibição pública da obra artística, em local de frequência coletiva.

Nesse sentido, o EREsp n.º 556.340/MG:

Vê-se, portanto, que a nova legislação quis impor uma disciplina bem mais estrita para impedir que os titulares dos direitos autorais fossem prejudicados. Até mesmo o velho conceito de lucro direto ou indireto deixou de vigor. O que importa na nova Lei é a vedação para que a comunicação ao público, por qualquer meio ou processo, nos locais de frequência coletiva, pudesse ser feita sem o pagamento dos direitos autorais.

Podemos citar, ainda, os seguintes precedentes:

'CIVIL. DIREITO AUTORAL. ESPETÁCULOS CARNAVALESCOS GRATUITOS PROMOVIDOS PELA MUNICIPALIDADE EM LOGRADOUROS E PRAÇAS PÚBLICAS. PAGAMENTO DEVIDO. UTILIZAÇÃO DA OBRA MUSICAL. LEI N. 9.610/98, ARTS.28, 29 E 68. EXEGESE.

I. A utilização de obras musicais em espetáculos carnavalescos gratuitos promovidos pela municipalidade enseja a cobrança de direitos autorais à luz da novel Lei n. 9.610/98, que não mais está condicionada à auferição de lucro direto ou indireto pelo ente promotor.

II. Recurso especial conhecido e provido.' (Segunda Seção, REsp n. 524.873/ES, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 17.11.2003.)

'INSTALAÇÃO DE TELEVISORES EM RESTAURANTE. NECESSIDADE DE REMUNERAÇÃO PELOS DIREITOS AUTORAIS. MULTA. DEMONSTRAÇÃO. MÁ-FÉ. PRECEDENTES. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

- A Segunda Seção deste Tribunal já decidiu serem devidos direitos autorais pela instalação de televisores dentro de quartos de hotéis ou motéis (REsp nº 556.340/MG).

- O que motivou esse julgamento foi o fato de que a Lei nº 9.610/98 não considera mais relevante aferir lucro direto ou indireto pela exibição de obra, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tão somente a circunstância de se ter promovido sua exibição pública em local de frequência coletiva.

- O mesmo raciocínio, portanto, deve ser estendido a restaurantes, já que nenhuma peculiaridade justificaria tratamento diferenciado para estas hipóteses.

- A aplicação da multa prevista no artigo 109 da Lei n.º 9.610/98 demanda a existência de má-fé e intenção ilícita de usurpar os direitos autorais.

- A divulgação ao público de obra musical, sem prévia autorização, não pode ser equiparada a uma declaração de vontade segundo a qual o exibidor aceita pagar o que o ECAD estabelece ser devido. Trata-se de ilícito extracontratual e o valor da liquidação sujeita-se a liquidação por arbitramento.

Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento.' (AgRg nos EDcl no Ag n. 938.715/ RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 23.05.2008.)

A utilização direta ou indireta de obra artística, seja por meio de rádio-difusão sonora ou televisiva, enseja direito patrimonial ao autor, titular exclusivo da propriedade artística, nos termos dos arts. 28 e 29, VIII, da Lei 9.610/1998:

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

[...]

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

[...]

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

Outrossim, a execução pública em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos - inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade -, exige prévia autorização mediante a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais perante o ECAD - órgão legitimado a arrecadar e distribuir os direitos relativos à execução pública de obras musicais (art. 99) -, consoante preconizado pelo art. 68, § 2º, do referido diploma legal:

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

[...]

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, **clínicas, hospitais**, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

Por oportuno, podemos exemplificar como execução pública em locais de frequência coletiva, shows ou reprodução de fonogramas em bailes de carnaval, festas juninas ou parques públicos. Em todos estes casos, os locais são de acesso permitido a qualquer pessoa e ainda que o acesso ao local seja gratuito, haverá um lucro indireto para o responsável pela execução.

Acerca do assunto, esclarece Walter Moraes:

"É pública a execução, diz Ernst Müller, "quando o círculo de ouvintes não é determinado individualmente"; são públicas, prossegue, antes de tudo, as execuções em praças públicas, em locais de diversão aos quais qualquer um pode ter acesso. A idéia é válida como princípio de definição; a segunda parte é explicativa e exemplificativa, mas assim mesmo merece a crítica já feita sobre a insuficiência do critério local; a primeira parte é conceitualmente correta porque é a indeterminação numérica e pessoal da assistência que caracteriza a publicidade do desempenho; mas comporta crítica na referência restrita aos "ouvintes", uma vez que execução não é só aquela para ser ouvida, e no aspecto negativo do conceito. Cuidando, pois, de superar o defeito conceitual de Müller, dizemos simplesmente que pública é a execução acessível a qualquer pessoa." (Walter Moraes, Posição Sistemática do Direito dos Artistas Intérpretes e Executantes, Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais S/A, 1973, página 91, apud Ernst Müller, Das Deutsche Urheber und Verlagsrecht, § 27, pag. 99)

V - Da exceção legal. O poder de limitação.

Não se pode deixar de perceber que, para criar a obra, o autor está sempre se inspirando na própria sociedade em que vive, o que gera a previsão legal de um direito dessa mesma sociedade a uma contrapartida.

Além disso, é necessário também que haja um potencial equilíbrio entre os interesses privados do titular dos direitos autorais e o interesse público de ter acesso às obras protegidas, como, aliás, determina a Constituição Federal, em seu art. 5º, XVII.

Da mesma maneira que a Lei n.º 9.610/98 impõe o dever de pagar esses direitos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal norma prevê os limites dessa cobrança, bem como suas exceções, que estão expressamente elencadas no art. 46 da LDA. Destarte, não é toda execução pública que é passível de pagamento de direitos autorais.

Assim, dispõe o art. 46 da Lei de Direitos Autorais:

Art. 46 . Não constitui ofensa aos direitos autorais:
(...)

VI – a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso o intuito de lucro.

Com efeito, quanto às representações teatrais e às execuções musicais, estas mesmas não dependem de autorização do autor quando realizada no recesso familiar ou para fins exclusivamente didáticos nos estabelecimentos de ensino, desde que não haja intuito de lucro.

A regra do art. 46, VI, da LDA visa tornar acessível o uso da música e do teatro para a apreciação ou ainda como forma de estímulo à cultura e à educação.

Todavia, o que o ECAD faz é interpretar a norma da maneira mais estreita possível. Na verdade, o conceito de "recesso familiar" deve ser entendido por meio de uma interpretação *lato sensu*.

Entende-se por "recesso familiar" não apenas o recinto do lar, em sentido estritamente físico. A atuação que se permite é aquela realizada nos limites do círculo familiar e com "*intuito familiae*". Dessa forma, a execução que se der num local onde não seja a residência da família, mas se encontra, momentaneamente, a intenção de gerar um ambiente familiar, não deve sofrer a incidência de encargos autorais. (MANSO, Eduardo Vieira. Direito autoral: exceções impostas aos direitos autorais. São Paulo: José Bushatsky, 1980, p. 324.)

Numa interpretação teleológica da norma em foco (art. 46, VI, da Lei n.º 9.610/98), é possível depreender que o legislador não pretendeu usar a expressão "recesso familiar" como sinônimo de "residência", pois, se assim o quisesse, assim o teria feito, eis que havia a sua disposição uma vasta gama de palavras ou expressões, tais como domicílio, lar, habitação, morada, moradia, casa, imóvel, etc, que certamente demonstrariam outra intenção.

Na hipótese dos autos, temos que a recorrente é uma instituição cristã de educação teológica, sem fins lucrativos, cujo objetivo é o ensino das escrituras bíblicas, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada, ao final de cada ano, uma formatura com o intuito de confraternização entre os alunos e seus amigos e familiares. Frise-se que tal cerimônia é totalmente religiosa e desprovida de qualquer interesse de lucro. Ora, a festa é realizada com a presença de familiares e amigos próximos, o que pode ser considerado recesso familiar, uma vez que a festa não é aberta ao público, mas apenas para convidados dos formandos. Portanto, os eventos em análise se encaixam na exceção prevista na lei, de modo que, não ofendendo os direitos autorais, não há falar em recolhimento de qualquer contribuição ao órgão fiscalizador.

A excepcionalidade criada pelo art. 46 da Lei Autoral é muito clara: havendo uma festa que se caracterize como "recesso familiar", a cobrança é indevida, pois não há violação ao direito dos autores das obras musicais, quando ocorre somente a locação do espaço físico para a realização de evento. Vale repisar: existindo a intenção de gerar um ambiente familiar, não devemos falar em violação de direitos autorais, o que afasta a incidência dos encargos cobrados pelo ECAD.

VI - A convenção de Berna. A regra dos 3 (três) passos

O Brasil é signatário da Convenção de Berna, que foi o primeiro tratado a disciplinar o direito autoral em âmbito internacional.

As limitações ao direito de autor é regulada através de um método denominado *Regra dos 3 Passos*. Esse sistema surgiu como meio de integrar os diferentes regimes jurídicos dos países signatários num conjunto harmônico disciplinador dos direitos autorais.

O art. 9/1 e 9/2 da Convenção de Berna vêm assim disposto:

1) Os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução destas obras, de qualquer modo ou sob qualquer forma que seja.

2) Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

De acordo com a Regra dos 3 Passos, portanto, será admissível limitar o direito de exclusivo do autor:

- a) quando se estiver diante de certos casos especiais;
- b) quando a utilização não prejudicar a exploração normal da obra;
- c) quando a utilização não causar prejuízo injustificada aos legítimos interesses do autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, trazemos à baila os ensinamentos de Maristela Basso, *in verbis*:

"(...) o Teste dos Três Passos é a diretriz que deve ser empregada pelo operador/intérprete/aplicador da LDA para a definição do escopo das limitações e sua aplicação, no caso concreto, a fim de não se causar um prejuízo injustificado aos interesses legítimos dos autores e empresas cujas atuações sejam intimamente dependentes dos direitos autorais e, por último, mas não menos importante, para não se infringir obrigações internacionais assumidas pelo Brasil cujo desrespeito pode sujeitá-lo a retaliações comerciais no âmbito do Sistema da Organização Mundial do Comércio." (BASSO, Maristela. *As Exceções e Limitações aos Direitos do Autor e a Observância da Regra do Teste dos Três Passos (three-step-test)*. 2007, p. 493/503)

Na espécie, cuida-se de evento sem fins lucrativos, com entrada gratuita e finalidade exclusivamente religiosa, situação que não conflita com a exploração comercial normal da obra, bem como não prejudica injustificadamente os legítimos interesses dos autores, tendo em vista não constituir evento de grandes proporções.

VII - Da análise do art. 4º do CPC

Reconhecida, na hipótese, a impossibilidade de cobrança de taxas a títulos de direitos autorais, fica prejudicada a análise da suposta violação do art. 4º, I, do CPC.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PROVIMENTO, para declarar suspensa a cobrança realizada pelo ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD -, devendo ser restabelecida a decisão do 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0082234-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1320007 / SE

Números Origem: 200912101102 2010210568 45792010

PAUTA: 12/03/2013

JULGADO: 12/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRO DE TREINAMENTO BÍBLICO RHEMA BRASIL ARACAJÚ
ADVOGADO : RODRIGO FIORAVANTI PASQUETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : EDUARDO HAMILTON CARVALHO SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrigli, dando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.007 - SE (2012/0082234-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CENTRO DE TREINAMENTO BÍBLICO RHEMA BRASIL ARACAJÚ
ADVOGADO : RODRIGO FIORAVANTI PASQUETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : EDUARDO HAMILTON CARVALHO SILVEIRA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para refletir melhor sobre a matéria em debate.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CENTRO DE TREINAMENTO BÍBLICO RHEMA BRASIL ARACAJÚ, com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Noticiam os autos que o ora recorrente propôs ação declaratória contra o ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das cobranças relativas a direitos autorais referentes a duas cerimônias de formatura de curso de ensino religioso (e-STJ fls. 1-19).

O juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, "*declarando a suspensão definitiva da cobrança realizada pelo ECAD para ocorrência dos eventos religiosos narrados na inicial*" (e-STJ fl. 84).

Irresignado, o ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 86-93), provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - DIREITOS AUTORAIS - ECAD - EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS - EVENTO RELIGIOSO REALIZADO EM CENTRO DE CONVENÇÕES - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO AUTOR OU TITULAR DA OBRA PARA REPRESENTAÇÕES E EXECUÇÕES PÚBLICAS - INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA, POR PARTE DOS ARTISTAS, DE QUE HOUVE CESSÃO GRATUITA DOS DIREITOS - OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DOS DIREITOS AUTORAIS, AINDA QUE NÃO HAJA O INTUITO DE LUCRO E QUE A ENTIDADE NÃO TENHA FINS LUCRATIVOS - APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.610/98 - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNANIME.
O que fundamenta a cobrança pelos direitos do autor é a execução da obra, haja ou não o intuito de lucro" (e-STJ fl. 129).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 140-163), o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 46, inciso IV, 68, §§ 4º, 5º e 6º, 69, 71, 72 e 99, §4º, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 9.610/98; 966 e 967 do Código Civil; 9º, inciso II, do Tratado Internacional de Berna e 13 do Acordo OMC/TRIPS e artigos 4º, inciso I, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que: (i) indispensável a existência de lucro para a configuração da obrigação de cobrança; (ii) inviável a condenação ao pagamento de direitos autorais em sede de ação declaratória; (iii) o instituto de ensino carece de legitimidade para arcar com o pagamento dos valores pretendidos; (iv) o conceito de "recesso familiar" engloba o ambiente onde a família se reúne com o objetivo de usufruir da presença dos seus integrantes, qualquer que seja o local, e (v) a orientação firmada no acórdão recorrido viola a "regra dos três passos" prevista na Convenção de Berna.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 225-238), e admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 253-255), subiram os autos a esta colenda Corte.

Levado o feito a julgamento pela egrégia Terceira Turma, em 12/3/2013, após a prolação do voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi, conferindo provimento ao recurso especial, pedi vista antecipada dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a perquirir se são devidos direitos autorais pela execução de obras musicais em evento festivo de formatura de curso de caráter religioso realizado em centro de convenções.

Segundo o Tribunal de origem, o instituto de treinamento bíblico não escapa da obrigação de pagar os direitos autorais, porquanto consolidada a jurisprudência pátria no sentido de que, com o advento da Lei nº 9.610/98, considera-se devida a cobrança, ainda que a entidade não tenha fins lucrativos e que os eventos sejam gratuitos.

É essa, com efeito, a orientação desta Corte, consoante se observa de inúmeros precedentes:

"DIREITOS AUTORAIS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ECAD. FESTA FOLCLÓRICA REALIZADA EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO.

1. À luz da Lei n. 9.610/1998, o STJ firmou jurisprudência no sentido de que são devidos direitos autorais mesmo em eventos que não visem, direta ou indiretamente, ao lucro.

2. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1.278.263/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2013 - grifou-se)

"DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. ECAD. CLÍNICA MÉDICA. LEGITIMIDADE DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AUTORAL POR EXIBIÇÃO PÚBLICA DE OBRA ARTÍSTICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Lei de Direitos Autorais, regulando a matéria de forma extensiva e estrita, aboliu o auferimento de lucro direto ou indireto pela exibição da obra como critério indicador do dever de pagar retribuição autoral, erigindo como fato gerador da contribuição tão somente a circunstância de se ter promovido a exibição pública de obra artística em local de frequência coletiva, por quaisquer processos - inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade (art. 68, § 2º, da Lei 9.610/1998).
 2. Por seu turno, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo enumera uma série de locais considerados como de frequência coletiva, entre eles as clínicas e hospitais.
 3. A cobrança da retribuição autoral, no caso sob análise, mostra-se legítima, uma vez que é fato incontroverso nos autos que a recorrida - clínica médica de ortopedia e fisioterapia - disponibiliza, em sua sala de espera, aparelhos de televisão como forma de entretenimento dos clientes. Incidência da Súmula 63 do STJ: 'São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais'.
 4. Recurso especial provido".
- (Resp 1.067.706/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ECAD. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO PÚBLICA DE MÚSICAS. MUNICÍPIO. PAGAMENTO. FESTA DE CARNAVAL. ANO DE 2000. LEI 9.610/98.

1. Alegação genérica, sem a indicação incisiva do dispositivo, supostamente, ofendido, além de não atender à técnica própria de interposição do recurso especial, configura deficiência de fundamentação. Inteligência da Súmula 284/STF.
 2. 'A utilização de obras musicais em espetáculos carnavalescos gratuitos promovidos pela municipalidade enseja a cobrança de direitos autorais à luz da novel Lei n. 9.610/98, que não mais está condicionada à auferição de lucro direto ou indireto pelo ente promotor.' (Resp 524.873/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 199)
 3. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa".
- (AgRg no Ag 1363434/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 1º/07/2011 - grifou-se)

"DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. EVENTO PÚBLICO. RODEIO, COM EXECUÇÃO DE MÚSICAS, PROMOVIDO POR PREFEITURA MUNICIPAL, SEM COBRANÇA DE INGRESSO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PARA EXIGIBILIDADE. DESNECESSIDADE.

1. Anteriormente à vigência da Lei 9.610/98, a jurisprudência prevalente enfatizava a gratuidade das apresentações públicas de obras musicais, dramáticas ou similares, como elemento decisivo para distinguir o que estaria sujeito ao pagamento de direitos autorais.
2. Houve significativa alteração com a edição da Lei 9.610/98, pois o art. 68 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo diploma legal revela a subtração, quando comparado com a lei anterior, da cláusula 'que visem a lucro direto ou indireto', como pressuposto para a cobrança de direitos autorais.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o novo ordenamento jurídico, alterou seu entendimento para afastar a utilidade econômica do evento como condição de exigência para a percepção da verba autoral. Posição consolidada no julgamento do REsp. 524.873-ES, pela Segunda Seção.

4. Portanto, é devida a cobrança de direitos autorais pela execução pública de música em rodeio, mesmo que tenha sido evento promovido por Prefeitura sem a existência de proveito econômico.

5. Recurso especial provido".

(REsp 996.852/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 1º/08/2011 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO AUTORAL. LEI 5.988/73. SESC. REALIZAÇÃO DE EVENTOS E SONORIZAÇÃO AMBIENTAL. EQUIPARAÇÃO A CLUBE SOCIAL. LUCRO INDIRETO. TABELA DE PREÇOS DO ECAD. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. 'A execução ou a transmissão de composição musical, em clube social, obriga ao pagamento de direitos autorais' (REsp 6.962/PR, Rel. p/ acórdão Min. CLÁUDIO SANTOS, DJ de 17.05.1993), pois ínsito está o lucro indireto.

2. A jurisprudência desta Corte Superior consagrou o entendimento de que o Serviço Social do Comércio - SESC é equiparado a clube social quando realiza eventos para seus associados (devendo ser incluída também a sonorização de ambientes), sendo devidos os direitos autorais oriundos da utilização de obras musicais, havendo ou não a cobrança de ingressos, mesmo sob a égide da Lei 5.988/73, porquanto caracterizado o lucro indireto, com a promoção e valorização da própria entidade recreativa, a qual se torna mais atrativa a novos associados.

3. Este Tribunal Superior já assentou ser válida a tabela de preços instituída pelo próprio ECAD, não podendo o Poder Público, seja por lei seja por regulamento administrativo, ou o Judiciário modificar tais valores em face da natureza privada dos direitos postulados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 998.928/RN, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011 - grifou-se)

"CIVIL. DIREITO AUTORAL. CLUBE SOCIAL. BAILE DE CARNAVAL. ART. 73 DA LEI 5.988/73. LUCRO DIRETO E INDIRETO. CONFIGURAÇÃO. ECAD. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. INOCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. RECURSO PROVIDO.

1. Os bailes de carnaval promovidos por clubes sociais (entidades privadas), ainda que somente para associados, não são gratuitos, tampouco se qualificam como beneficentes ou como 'carnaval de rua', cujo patrocinador é, geralmente, a municipalidade (Poder Público). Tais espetáculos carnavalescos, ao contrário, possuem o objetivo de lucro: o direto, com a venda de ingressos, mesas, bebidas e comidas; e o indireto, com a promoção e valorização da própria entidade recreativa, a qual se torna mais atrativa a novos associados.

2. É devido o pagamento de direitos autorais por utilização de obras musicais em espetáculos carnavalescos promovidos por entidades recreativas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Clubes), seja quando em vigor a Lei 5.988/73, a qual exigia o intuito de lucro direto ou indireto, seja na égide da Lei 9.610/98, a qual não mais prevê tal pressuposto.

3. Não há falar em duplicidade de cobrança de direitos autorais (*bis in idem*) se os fatos geradores são distintos: I) contribuição mensal despendida pelo clube que se refere à sonorização musical contínua de seus ambientes (como piscinas, bares e restaurantes); e II) contribuição sobre eventos especiais, não abrangidos pela mencionada mensalidade, como festas carnavalescas.

4. Recurso especial provido".

(REsp 703.368/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 1º/7/2010 - grifou-se)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. OBRA MUSICAL. CARNAVAL DE RUA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURADA.

1. Não se conhece de alegada violação de dispositivo constitucional sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. 'A utilização de obras musicais em espetáculos carnavalescos gratuitos promovidos pela municipalidade enseja a cobrança de direitos autorais à luz da novel Lei n. 9.610/98, que não mais está condicionada à aferição de lucro direto ou indireto pelo ente promotor. II. Recurso especial conhecido e provido'. (Resp 524.873/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2003, DJ 17/11/2003 p. 199).

3. Decota-se da condenação a imposição de multa de vinte vezes – art. 109 da Lei 9.610/98 - somente deferida quando há manifesta comprovação de pirataria.

4. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido parcialmente". (REsp 700.240/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009 - grifou-se)

"CIVIL. DIREITO AUTORAL. ESPETÁCULOS CARNAVALESCOS GRATUITOS PROMOVIDOS PELA MUNICIPALIDADE EM LOGRADOUROS E PRAÇAS PÚBLICAS. PAGAMENTO DEVIDO. UTILIZAÇÃO DA OBRA MUSICAL. LEI N. 9.610/98, ARTS. 28, 29 E 68. EXEGESE.

I. A utilização de obras musicais em espetáculos carnavalescos gratuitos promovidos pela municipalidade enseja a cobrança de direitos autorais à luz da novel Lei n. 9.610/98, que não mais está condicionada à auferição de lucro direto ou indireto pelo ente promotor.

II. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 524.873/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2003, DJ 17/11/2003 - grifou-se)

"DIREITOS AUTORAIS. Prevalece, na Egrégia Segunda Seção, o entendimento de que os direitos autorais são devidos ainda que a execução de obras musicais seja promovida sem fins lucrativos.

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 471.110/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 19/05/2003 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A análise acurada dos precedentes que fixaram tal orientação jurisprudencial revela que tiveram origem em circunstâncias fáticas semelhantes - em que a execução musical se deu em ambiente aberto ao público, de acesso permitido a um número indeterminado de pessoas -, como espetáculos carnavalescos de rua, festas populares, rodeios, bailes de carnaval promovidos pela municipalidade, eventos realizados por clube social aos seus associados, etc.

O caso dos autos é substancialmente diverso, pois se trata de festa de formatura de curso bíblico destinada apenas aos mestres, amigos e familiares dos formandos, sendo ínsita, portanto, a participação apenas destes e seus convidados.

Para tais casos, a legislação de regência (Lei nº 9.610/98) apresenta limitações aos direitos autorais elencadas no artigo 46, importando, para o caso dos autos, a referência ao inciso VI, primeira parte:

"Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

(...)

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro"; (grifou-se).

Assim, ao contrário dos precedentes acima colacionados - que retratam casos de "execução musical pública", entendida como aquela "acessível a qualquer pessoa" - consoante a lição de Walter Moraes (obra citada no voto da relatora) -, a hipótese em apreço apresenta traços de confraternização de natureza mais íntima e de caráter familiar, de modo que a realização em local que comporta grande número de pessoas não desnatura a essência privada do evento.

Tais vicissitudes foram abordadas com muita lucidez, em sede doutrinária, por Newton Silveira, que, após ampla explanação acerca da diferenciação entre os conceitos de público e privado e constatada a imperfeição normativa ao afirmar que *"o problema é que o § 3º indica uma série de locais ou estabelecimentos considerados de frequência coletiva sem excepcionar aqueles que são privados ou estão provisoriamente interditados ao público em geral"*, apresenta, de *lege ferenda*, proposta de formulação recomendável, a fim de esclarecer o aspecto duvidoso da regra, com o acréscimo ao final do § 3º do artigo 68, que conceitua os locais de frequência coletiva, do trecho: *"(...) exceto quando tais locais estejam interditados ao público em geral para uso ou evento privado"* (Revista de Direito Empresarial, Curitiba, Juruá, n. 12, jul./dez. 2009, pág. 22).

Logo, a meu ver, ainda que realizado em centro de convenções - local que em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras circunstâncias poderia ser considerado de frequência coletiva -, o evento, no caso, se prestou à confraternização entre formandos e seus familiares, com nítida intenção de transportar para o local escolhido um ambiente essencialmente familiar.

Daí porque tenho que o evento em questão se amolda ao conceito de "recesso familiar" que deve englobar o ambiente onde a família se reúne com o objetivo de usufruir da presença dos seus integrantes, qualquer que seja o local, como concluiu a relatora, cujas conclusões acompanho integralmente.

Ante o exposto, acompanho o voto da eminente Ministra Relatora para dar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0082234-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.320.007 / SE

Números Origem: 200912101102 2010210568 45792010

PAUTA: 23/04/2013

JULGADO: 23/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRO DE TREINAMENTO BÍBLICO RHEMA BRASIL ARACAJÚ

ADVOGADO : RODRIGO FIORAVANTI PASQUETTI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADO : EDUARDO HAMILTON CARVALHO SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, acompanhando a Relatora, dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Aguarda o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.007 - SE (2012/0082234-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CENTRO DE TREINAMENTO BÍBLICO RHEMA BRASIL
ARACAJÚ
ADVOGADO : RODRIGO FIORAVANTI PASQUETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : EDUARDO HAMILTON CARVALHO SILVEIRA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- O Centro de Treinamento Bíblico – RHEMA, Brasil, Aracaju, recorre contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (Relator Des. CLÁUDIO DINART DÉDA CHAGAS - e-stj 129/136), que deu provimento a apelação interposta pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, nos autos da ação de cobrança de direitos autorais no tocante a execuções musicais por ocasião de eventos religiosos realizados no Centro de Convenções de Sergipe (CIC) nos dias 2 e 3 de dezembro de 2009.

O voto da eminente Relatora dá provimento ao recurso especial, conclusão que foi acompanhada pelo voto do eminente Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUÊVA.

2.- Manifestado todo o respeito pelos votos da eminente Ministra Relatora e do eminente Ministro que a acompanhou, meu voto diverge, mantendo o acórdão do Tribunal de Sergipe tal como proferido, isto é, reconhecendo o direito de cobrança dos direitos autorais.

Não está em dúvida a brilhante exposição jurídica trazida pelos votos dos eminentes Ministros referidos, no sentido de que abolido pela Lei n. 9.610/98 o requisito do auferimento de lucro direto ou indireto pela exibição da obra como critério indicador do dever de pagar a retribuição autoral, sendo notório que basta a circunstância da promoção de exibição pública em local de frequência coletiva.

A divergência cinge-se ao ponto fático em que se reconhece o caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estritamente familiar à execução das obras musicais, sendo sabido que a jurisprudência desta Corte isenta do pagamento de direitos autorais no tocante à execução musical realizada *intuitu familiae*, no círculo familiar, em outras palavras, no “recesso familiar”.

Ora, no caso, a execução musical se realizava em um centro de convenções de grandes proporções, o que excede de muito a configuração de mero recesso familiar.

Essa execução de enormes proporções em Centro de Convenções foi reconhecida pelo Tribunal de origem, como circunstância fática, que se torna imutável nesta Corte ante os termos da Súmula n. 7, de maneira que não há como, contra a expressa manifestação do Tribunal de origem a respeito da situação fática, reconhecer agora tratar-se de execução no reduzido círculo da família, fato contrariado, repita-se, pela circunstância de se realizarem execuções musicais em majestoso centro de convenções da localidade.

Note-se que o Tribunal de origem, como se disse, manifestou-se expressamente sobre esta matéria, fazendo-o nos seguintes termos:

“Portanto, deve ser afastada a tese sustentada na sentença de que deve incidir, no presente caso, o art. 46, VI, da Lei n. 9.610/98, visto que um local de frequência coletiva como o CIC, espaço de convenções e eventos, cedido mediante remuneração para festa de formatura, não pode ser considerado como 'recesso familiar'.

“'Recesso familiar”, por certo, corresponde ao retiro, ao recanto do lar, não ao local de frequência coletiva para recepcionar os convidados dos formandos, como no caso em apreço” (e-stj fls. 132).

Ademais, sem dúvida que seria perigoso como precedente, o reconhecimento, em termos amplos, de recesso familiar para festa de formatura, em grande Centro de Convenções, ainda que tendo subjacentes estudos religiosos.

Precedente que assim se lançasse certamente transmigraria para situações numericamente incontrolláveis, frustrantes de direitos autorais legítimos.

3.- Pelo exposto, renovando-se pedido de vênia à eminente Relatora e ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eminente Ministro que a acompanhou, pelo meu voto nega-se provimento ao recurso especial.

Ministro SIDNEI BENETI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0082234-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.320.007 / SE

Números Origem: 200912101102 2010210568 45792010

PAUTA: 14/05/2013

JULGADO: 14/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRO DE TREINAMENTO BÍBLICO RHEMA BRASIL ARACAJÚ

ADVOGADO : RODRIGO FIORAVANTI PASQUETTI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADO : EDUARDO HAMILTON CARVALHO SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, divergindo do voto da Sra. Ministra Relatora para negar provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.007 - SE (2012/0082234-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CENTRO DE TREINAMENTO BÍBLICO RHEMA BRASIL
ARACAJÚ
ADVOGADO : RODRIGO FIORAVANTI PASQUETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : EDUARDO HAMILTON CARVALHO SILVEIRA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Eminentes colegas. Peço vênua à divergência para acompanhar o voto da eminente relatora, dando provimento ao recurso especial.

A controvérsia situa-se em torno da dimensão do evento realizado pelo recorrente para efeito de cobrança de direitos autorais em favor do escritório recorrido.

A moldura fática, consignada na sentença e no acórdão recorrido, é incontroversa, consignando-se que o evento em questão era uma festa de formatura, de caráter religioso e sem fins lucrativos, embora realizada no Centro de Convenções de Sergipe.

Amolda-se, assim, ao precedente da minha relatoria no julgamento do Recurso Especial nº 964.404/ES, que fundamentou a admissibilidade do recurso especial pelo tribunal de origem, que versava acerca de evento semelhante, cuja ementa foi a seguinte:..

RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO-ECAD. EXECUÇÕES MUSICAIS E SONORIZAÇÕES AMBIENTAIS. EVENTO REALIZADO EM ESCOLA, SEM FINS LUCRATIVOS, COM ENTRADA GRATUITA E FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE RELIGIOSA.

I - Controvérsia em torno da possibilidade de cobrança de direitos autorais de entidade religiosa pela realização de execuções musicais e sonorizações ambientais em escola, abrindo o Ano Vocacional, evento religioso, sem fins lucrativos e com entrada gratuita.

II - Necessidade de interpretação sistemática e teleológica do enunciado normativo do art. 46 da Lei n. 9610/98 à luz das limitações estabelecidas pela própria lei especial, assegurando a tutela de direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentais e princípios constitucionais em colisão com os direitos do autor, como a intimidade, a vida privada, a cultura, a educação e a religião.

III - O âmbito efetivo de proteção do direito à propriedade autoral (art. 5º, XXVII, da CF) surge somente após a consideração das restrições e limitações a ele opostas, devendo ser consideradas, como tais, as resultantes do rol exemplificativo extraído dos enunciados dos artigos 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98, interpretadas e aplicadas de acordo com os direitos fundamentais.

III - Utilização, como critério para a identificação das restrições e limitações, da regra do teste dos três passos ('three step test'), disciplinada pela Convenção de Berna e pelo Acordo OMC/TRIPS.

IV - Reconhecimento, no caso dos autos, nos termos das convenções internacionais, que a limitação da incidência dos direitos autorais "não conflita com a utilização comercial normal de obra" e "não prejudica injustificadamente os interesses do autor".

V - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 964.404/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/05/2011)

Destarte, voto no sentido do provimento do recurso especial, nos termos do voto da relatora, renovada vênua à divergência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0082234-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.320.007 / SE

Números Origem: 200912101102 2010210568 45792010

PAUTA: 14/05/2013

JULGADO: 04/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRO DE TREINAMENTO BÍBLICO RHEMA BRASIL ARACAJÚ
ADVOGADO : RODRIGO FIORAVANTI PASQUETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : EDUARDO HAMILTON CARVALHO SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial. Vencido o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Paulo de Tarso Sanseverino. Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.